



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2020 Nº 1016 – Segunda-feira, 18 de maio de 2020. Pag.01/04

DECRETOS

DECRETO MUNICIPAL Nº 019/2020

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO, NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA MUNICI-PAL DE ENSINO, DO REGIME ESPECIAL DE ENSINO, E PROCEDIMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES NÃO PRESENCIAIS, NO PERÍODO DE SUSPENSÃO EMERGENCIAL DE AULAS COMO MEDIDA PREVENTIVA À DISSEMINAÇÃO DO COVID-19.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EMAS-PB, no uso de suas atribuições legais, em especial o contido na Lei Orgânica do Município e o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB; Lei nº 10.049, de 27 de janeiro de 2016; Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020; Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020.

CONSIDERANDO a pandemia do CO-VID-19, com vistas a resguardar a saúde coletiva, bem como a qualidade do ensino e acessibilidade pedagógica aos estudantes da rede pública de ensino municipal.

CONSIDERANDO o aumento expressivo, em curto espaço de tempo, do número de casos suspeitos de COVID-19 no Vale do Piancó e a necessidade de mitigação da disseminação da doença em face dos elevados riscos de saúde pública;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 08/2020, e suas alterações posteriores, que determina o recesso escolar em toda Rede Pública Estadual de Ensino no período que menciona.

CONSIDERANDO - Os termos da Medida Provisória nº 934, de 1 de Abril de 2020, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em especial seu artigo 1º, que dispensa as instituições de ensino da educação básica da obrigatoriedade da observância dos 200 dias mínimos anuais previstos na LDB, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida pela referida legislação;

CONSIDERANDO os termos da recomendação do Ministério Público, que orienta o Sistema Estadual de Educação em relação ao regime especial de ensino no que tange à reorganização das atividades curriculares, assim como dos calendários escolares, em caráter de excepcionalidade e temporalidade, enquanto permanecerem as medidas de prevenção ao COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir as condições necessárias para a universalidade do acesso à educação por todos os estudantes, em face da suspensão das atividades escolares por conta da necessidade de ações preventivas à propagação do COVID-19;

DECRETA

Art. 1º - Estabelecer, em caráter de excepcionalidade e temporalidade, no âmbito da Rede Municipal Pública de Ensino do Município, o regime especial de ensino, para fins de manutenção das atividades pedagógicas sem a presença de estudantes e professores nas dependências escolares, em consonância com a legislação em vigor, criando mecanismos e procedimentos para a realização atividades não presenciais no período de suspensão emergencial de aulas presenciais nas escolas da rede municipal de ensino, possibilitando que toda comunidade de docentes e discentes permaneça em isolamento social, primando pela saúde dos servidores e estudantes.

Parágrafo único. O regime especial de ensino terá início no dia 18 de maio de 2020 e se manterá enquanto permanecerem as medidas de isolamento social previstas pelo Poder Executivo Municipal, na prevenção e combate ao COVID-19.

Art. 2º - O calendário letivo fica mantido, com substituição das aulas presenciais por atividades não presenciais, enquanto durar a suspensão das atividades presenciais.

Art. 3º - As atividades não presenciais estão asseguradas pelas portarias do MEC, não se confundindo, portanto, com Educação a Distância ou com as atividades à distância previstas nos cursos presenciais, conforme as Diretrizes Curriculares.

Art. 4º - Para implementação das atividades não presenciais, em caráter de excepcionalidade, orienta-se acerca da utilização de aplicativos gratuitos, tipo Zoom, Google Classroom, Skype, Google Meet e de outras ferramentas de apoio, da possibilidade de reorganização do cronograma de atividades, da análise das unidades curriculares que podem ser oferecidas por meio das atividades não presenciais, que possibilitem aos estudantes o acesso, em seu domicílio, a materiais de apoio e orientação que permitam a continuidade dos estudos, com maior autonomia intelectual.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Educação está incumbida das decisões de planejamento das ações mais apropriadas para cada curso, adequações de Plano de Ensino ou cronograma de atividades, assessorados pela Equipe Pedagógica, observadas as orientações do Ministério Público e dos órgãos governamentais, devendo registrar suas decisões e amplamente divulgá-las aos estudantes e docentes do curso.

Art. 6º - A reorganização do planejamento curricular ocorrerá em um Plano de Atividades, o qual orientará as unidades escolares para o detalhamento das estratégias a serem utilizadas, assegurando aos estudantes as formas de acesso e a execução das atividades, o que deve ser consignado em relatório final para efeito de registro e crédito das atividades programadas, observando as seguintes recomendações:

§ 1º - Este recurso de continuidade pedagógica com atividades não presenciais, não se caracteriza, em stricto sensu, como ensino a distância;

§ 2º - O tempo de atividade não presencial poderá ser computado, para fins de integralização da carga horária anual e da quantidade de dias letivos fixada em conformidade com a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, desde que o acompanhamento das atividades mantenha o controle e comprove:

I - a participação dos alunos de cada ano/série, a observância dos componentes curriculares e as formas de acompanhamento, conforme indica este decreto;

II - número de alunos de cada ano/série e percentual mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) dos discentes a manter regularidade na execução das atividades de cada componente curricular;

§ 3º A avaliação da aprendizagem, para a aferição de notas, será feita presencialmente, no retorno à normalidade escolar, antecedida de período de revisão dos conteúdos e das atividades realizadas.

§ 4º Na impossibilidade de acompanhar os alunos nesse período de suspensão de aulas presenciais, com atividades não presenciais, a unidade escolar poderá adotar as providências a seguir indicadas, com a execução acompanhada pela Secretaria de Educação.

I - promover a reorganização do calendá-rio escolar, a fim de garantir a reposição integral dos conteúdos escolares;

II - assegurar, quando do retorno às atividades presenciais, o direito ao mínimo de 800 horas anuais para o ensino fundamental e 1000 horas para o ensino médio, nos termos do art. 24, caput, inciso I e § 1º, bem como do art. 31, caput e inciso II, ambos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conforme disciplina a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020;

III - garantir a reposição das horas suspensas para cumprir os respectivos projetos de tempo integral, no caso das unidades escolares que oferecem esse regime, em um percentual mínimo de 75% (setenta e cinco por cento);

IV - implementar estratégias pedagógicas melhor indicadas para a comunidade escolar, inclusive com a possibilidade do cumprimento de um terço das horas com atividades complementares ou não presenciais, orientadas desde a Escola;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2020 Nº 1016 – Segunda-feira, 18 de maio de 2020. Pag.02/04

V - crescer, se necessário, o número de aulas/dia para cumprimento da carga horária estabelecida pela legislação, contemplando, entre outras estratégias, o sábado como dia letivo

VI – Acaso não atingido os percentuais e índices acima estipulados, As atividades programadas para o período de regime especial de ensino serão consideradas como complementares no cômputo do cumprimento do ano letivo de 2020.

Art. 7º - Para a realização das atividades não presenciais deverão ser observadas as seguintes orientações:

a) Os estudantes devem permanecer em casa, em isolamento social, e receberão atividades dos respectivos professores utilizando meios e tecnologias de informação e comunicação e sua respectiva carga horária mediante produção de aulas virtuais (onlines ou remotas - zoom, google classroom, Skype, etc...) preparadas e disponibilizadas por meio de aplicativos sociais ou de plataforma on-line, preferencialmente através do Ambientes Virtuais, a fim de facilitar a interação professor – aluno, bem como, garantir os registros e acompanhamento das atividades realizadas pela equipe pedagógica e coordenação da secretaria de educação;

b) Para os estudantes que não aparelhos eletrônicos (smartphones, tablets, computadores, etc...) e acesso a rede mundial de computadores e/ou aplicativos, as aulas deverão ser preparadas através de apostilas encaminhadas pelo professor à direção da unidade escolar que providenciará sua reprodução e entrega na residência de cada aluno nesta condição.

c) Cada professor deverá definir um canal de comunicação para esclarecer as dúvidas e dar suporte pedagógico, podendo, para este fim, ser utilizado e-mail institucional ou whatsapp, com horário de atendimento estabelecido, com transmissão das informações necessárias com o objetivo de auxiliar os estudantes no acesso às atividades não presenciais.

d) Os estudantes matriculados em todas as modalidades dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental terão acesso às atividades por meio de roteiros de estudos sistematizados, que serão produzidos pelos professores e validados pela coordenação pedagógica da escola.

d) Nos casos em que não for possível o envio das atividades a distância e esgotada todas as possibilidades de comunicação, caberá a direção da unidade escolar, juntamente com o docente e após contato com a família do estudante, a elaboração de um cronograma para realização das atividades quando do retorno das aulas presenciais, garantindo ao estudante o atendimento pedagógico necessário para que o processo de ensino e aprendizagem aconteça.

Art. 8º - Caso alguma Unidade Curricular não possa ser realizada na modalidade a distância, necessitará de um planejamento de reposição de aulas para estas atividades a ser aprovado no retorno das atividades presenciais.

Art. 9º – Cada professor deve seguir seu horário e deve verificar a possibilidade do adiamento de aulas de outra disciplina de forma a reorganizar o horário, se necessário, durante o período de oferta de atividades não presenciais e elaborar um calendário de atividades por turma e acompanhar a atualização, devendo consignar no Diário, “Aula ministrada utilizando meios e tecnologias”, porquanto, esse registro é indispensável e irá configurar a efetivação das atividades realizadas por meio remoto.

Art. 10 – A Secretaria deve solicitar a reorganização dos horários de Permanência para que os professores possibilitem o atendimento on-line, devendo ser informado aos estudantes, a reorganização de conteúdo, atividades de revisão de conceitos já trabalhados, a quantidade de conteúdos teóricos e práticos, os instrumentos de avaliação e recuperação.

§ 1º - com o objetivo de promover melhores condições de ensino e aprendizagem de forma mais interativa, deve o professor estimular a realização de atividades não presenciais dentro dos turnos em que o aluno estuda, de forma que não sejam propostas atividades que prejudiquem a participação do estudante tendo em vista suas atividades cotidianas e permitindo a manutenção de sua rotina de estudos.

§ 2º - Caberá ao docente a elaboração de um acompanhamento das atividades a serem desenvolvidas e o contato com os estudantes para a realização e desenvolvimento das atividades. Caso seja identificado algum estudante que não esteja acessando as atividades ou mesmo fazendo as entregas dentro dos prazos estabelecidos, deverá ser encaminhado à direção da unidade educacional para análise e possível atendimento individualizado.

§ 3º - Os estudantes de cada série deverão ser comunicados do plano de atividades definido para o período, com antecedência de no mínimo 48 horas da execução do mesmo.

§ 4º - Para os estudantes com necessidades específicas, o professor da unidade curricular, em conjunto com a equipe de apoio e direção da unidade escolar, deverá providenciar as adaptações curriculares e produção de material didático adaptado para ser desenvolvido pelo estudante a distância, bem como a elaboração de um cronograma de datas para realização das atividades e a entrega de tarefas.

Art. 11 - Casos omissos deverão ser encaminhados à Direção de Ensino de cada unidade para apreciação e decisão.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

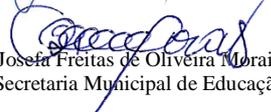
Art. 13 - Cópia do presente decreto deverá ser enviado às instituições de ensino, aos professores de rede municipal bem como, ao Ministério Público da Comarca de Piancó.

PUBLIQUE-SE,

REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.

Emas, 15 de maio de 2020.


JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA
Prefeito Constitucional


Josefa Freitas de Oliveira Moraes
Secretaria Municipal de Educação

DECRETO MUNICIPAL Nº 020/2020

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE EMAS, DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELA COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), BEM COMO SOBRE RECOMENDAÇÕES AOS MUNICÍPIOS E AO SETOR PRIVADO MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EMAS-PB, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, bem como, o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020,

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal, que decretou Situação de Emergência no âmbito do Município de Emas, ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um plano de resposta efetivo para esta condição de saúde de ampla repercussão populacional, no âmbito municipal;

CONSIDERANDO o crescente aumento da quantidade de casos diagnosticados em todo o território nacional e também no âmbito do Estado da Paraíba, sobretudo, em cidades circunvizinhas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2020 Nº 1016 – Segunda-feira, 18 de maio de 2020. Pag.03/04

DECRETA:

Art. 1º - Em caráter excepcional, diante da necessidade de manutenção das medidas de restrição previstas no Decreto Municipal nº 016, até o dia 31 de maio de 2020, **permanece suspenso o funcionamento** de:

- I - academias, ginásios e centros esportivos públicos e privados;
- II - galerias, centros comerciais, bares, restaurantes, casas de festas, casas noturnas, boates e estabelecimentos similares;
- III - parques de diversão e estabelecimentos congêneres, públicos e privados;

IV - lojas e estabelecimentos comerciais;

V - comércio de ambulantes advindos de outras regiões e/ou municípios, ainda que exercidos sobre automóveis.

§ 1º - A suspensão de atividades a que se refere o inciso II não se aplica a bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes.

§ 2º - No período referido no caput deste artigo, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão funcionar exclusivamente para entrega em domicílio (delivery), inclusive por aplicativos, e como pontos de coleta pelos próprios clientes (takeaway).

§ 3º - Durante o prazo mencionado no caput, lojas e outros estabelecimentos comerciais poderão funcionar, exclusivamente por meio de serviço de entrega de mercadorias (delivery), inclusive por aplicativos, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências.

§ 4º - A suspensão de funcionamento constante do caput deste artigo não se aplica aos restaurantes e lanchonetes localizados em rodovias, desde que não localizados em áreas urbanas, e apenas para o fornecimento de alimentação pronta, devendo priorizar o atendimento aos motoristas de transporte de carga, respeitando a distância mínima de 02 metros entre os clientes e observando as demais regras sanitárias.

§ 5º - **Não incorrem na vedação** de que trata este artigo o **funcionamento das seguintes atividades e serviços:**

I - estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação;

II - clínicas e hospitais veterinários, bem como os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

III - distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;

IV - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, padarias e lojas de conveniência situadas em postos de combustíveis, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;

V - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde e à higiene;

VI - feiras livres, desde que observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Legislação Municipal que regular a matéria, vedado o funcionamento de restaurantes e praças de alimentação, o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras aos frequentadores;

VII - agências bancárias e casas lotéricas, nos termos do Decreto Estadual nº 40.141, de 26 de março de 2020;

VIII - cemitérios e serviços funerários;

IX - atividades de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

X - segurança privada;

XI - empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;

XII - Oficinas mecânicas, borracharias e lava jatos;

XIII - as lojas de autopeças, motopeças, produtos agropecuários e insumos de informática, durante o prazo mencionado no caput, poderão funcionar, exclusivamente por meio de serviço de entrega de mercadorias (delivery), inclusive por aplicativos, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências.

XIV - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XV - atividades destinadas à manutenção e conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

XVI - os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;

XVII - os serviços de assistência técnica e manutenção, vedada, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;

XVIII - as imobiliárias, cujo atendimento ao público deve ser feito com a adoção de todas as recomendações e determinações para não permitir a aglomeração de pessoas;

XIX - óticas e estabelecimentos que comercializem produtos médicos/hospitalares, que poderão funcionar, exclusivamente, por meio de entrega em domicílio, inclusive por aplicativos, e como ponto de retirada de mercadorias (takeaway), vedando-se a aglomeração de pessoas;

XX - empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra terceirizada;

§ 6º - Os estabelecimentos autorizados a funcionar por este decreto, devem observar cumprimento pleno e irrestrito de todas as recomendações de prevenção e controle para o enfrentamento da COVID-19 expedidas pelas autoridades sanitárias competentes.

§ 7º - Os estabelecimentos autorizados a funcionar, por este decreto, ficam obrigados a fornecer máscaras para todos os seus empregados, prestadores de serviço e colaboradores.

Art. 2º - Fica prorrogada, **até o dia 31 de maio de 2020**, a proibição de realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas.

Art. 3º - Ficam prorrogadas, até o dia 31 de maio de 2020, as disposições contidas nos decretos anteriores que tratam do funcionamento dos serviços públicos municipais.

Art. 4º - **Fica determinada a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção facial**, em todos os espaços públicos, em transportes privado de passageiros, e estabelecimentos comerciais, em todo o território municipal, ainda que produzida de forma artesanal ou caseira.

Parágrafo único. A obrigatoriedade do uso de máscara, de que trata este artigo, perdurará enquanto vigorar o estado de emergência declarado no Decreto Municipal.

Art. 5º - Recomenda-se que os estabelecimentos públicos e privados que estejam em funcionamento em todo o território municipal não permitam o acesso e a permanência no interior das suas dependências de pessoas que não estejam usando máscaras de proteção facial, que poderão ser de fabricação artesanal ou caseira.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por cada pessoa encontrada sem máscara no interior dos estabelecimentos, sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais, decorrentes de infração à medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal) e de desobediência (art. 330 do Código Penal).

§ 2º Os recursos provenientes das multas aplicadas por descumprimento das normas deste decreto serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 6º Fica determinada a prorrogação da suspensão das aulas presenciais nas escolas da rede pública e privada em todo o território municipal até o dia 31 de maio de 2020.

Art. 7º - **Fica terminantemente proibido** o acesso de visitantes, banhistas e da população em geral aos açudes, barragens e reservatórios hídricos públicos e privados, até o dia 31 de maio de 2020, passível de prorrogação.

Parágrafo único - A fiscalização da proibição disposta neste artigo ficará a cargo do Comitê Emergencial de Crise em ação conjunta com a Defesa Civil do Município, Bombeiros Civis e com as forças policiais do Estado.

Art. 8º - Ficam mantidas e ratificadas todas as deliberações anteriormente adotadas em decretos relativas ao combate da pandemia do novo coronavírus.

Art. 9º - Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Estado.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2020 N° 1016 – Segunda-feira, 18 de maio de 2020. Pag.04/04

Art. 10 - As dúvidas ou consultas acerca das vedações e permissões estabelecidas no presente decreto poderão ser dirimidas através de consulta formulada à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Cópia do presente decreto deverá ser enviado às instituições e estabelecimentos referidos neste decreto, bem como, ao destacamento de polícia local, ao Ministério Público da Comarca de **Piancó** e à autoridade policial civil.

PUBLIQUE-SE,
REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.

Emas-PB, 18 de maio de 2020.


José William Segundo Madruga
Prefeito Municipal

OUTROS DOCUMENTOS

DEFERIMENTO

De acordo com a informação da Secretaria de Administração e Planejamento, DEFIRO o requerimento de Férias do (a) Servidor (a) Manoel Araújo Firmino, referente ao ano de 2018, pelo período de 30 (trinta) dias, compreendendo o período de 18 de maio a 17 de junho de 2020.

Publique-se,
Gabinete do Prefeito, em 13 de maio de 2020.


José William Segundo Madruga
Prefeito Constitucional